

# TROCA AUTOMÁTICA DE INFORMAÇÕES FORMULÁRIO DE AUTOCERTIFICAÇÃO

## PORTUGAL

Utmost Wealth Solutions é a marca utilizada por uma série de empresas Utmost. Este documento foi emitido por Utmost Luxembourg S.A.

As expressões definidas no singular incluem o plural e vice-versa. Qualquer referência a um determinado género inclui a referência ao outro género.

Agreement Number

### TROCA AUTOMÁTICA DE INFORMAÇÕES - FORMULÁRIO DE AUTOCERTIFICAÇÃO PARA ENTIDADES (UTMOST LUXEMBOURG S.A.)

Leia atentamente estas instruções antes de preencher o Formulário de Autocertificação.

Com base na Diretiva relativa à Cooperação Administrativa no Domínio da Fiscalidade (a "DCA") e na Norma Comum de Comunicação da OCDE (a "NCC"), os regulamentos em vigor no Luxemburgo estipulam que a Utmost Luxembourg S.A. recolha e comunique determinadas informações sobre o estatuto de residência fiscal de um Titular de Conta\*.

Caso tenha residência fiscal fora do Luxemburgo (ou o Titular de Conta tenha residência fiscal fora do Luxemburgo, no caso de o presente Formulário ser preenchido por terceiros), num país que seja Estado-Membro da União Europeia ou aderente à NCC, a Utmost Luxembourg S.A. tem a obrigação legal de transmitir a informação constante no presente Formulário à autoridade tributária do Luxemburgo.

As referidas informações, que podem incluir determinados dados pessoais sobre as pessoas sujeitas a comunicação (em particular, o respetivo nome, morada, país(es) de residência fiscal, data e local de nascimento e número(s) de identificação fiscal) e determinados dados sobre as apólices em causa (em particular, os números das apólices, o valor em numerário ou o valor de resgate da apólice, o valor de qualquer resgate total ou parcial pago durante o ano decorrido) serão transmitidas pela autoridade tributária luxemburguesa às autoridades competentes das Jurisdições Sujeitas a Comunicação pertinentes.

Tenha em atenção que todos os termos com inicial maiúscula terão o significado que lhes é atribuído na DCA e na NCC.

Preencha o presente Formulário nos casos em que seja necessário efetuar a autocertificação em nome de um Titular de Conta de Entidade.

Uma filial de uma Entidade é tratada autonomamente para efeitos da DCA ou da NCC, devendo o presente Formulário ser preenchido com os dados da filial e não da sociedade-mãe.

Os Titulares de Conta de pessoa singular não devem preencher este Formulário. Em alternativa, devem preencher um Formulário de Autocertificação para Pessoas Singulares.

No caso de vários Titulares de Conta ou Titulares de Conta conjuntos, deve ser preenchido um Formulário para cada Titular de Conta.

**Caso o Titular de Conta seja uma Entidade Não-Financeira Passiva ou uma Entidade de Investimento situada numa Jurisdição Não Participante gerida por outra Instituição Financeira.**

Forneça informação sobre a(s) pessoa(s) singular(es) que exerce(m) controlo sobre o Titular de Conta (pessoas singulares designadas por Pessoa(s) que Exercem o Controlo) mediante o preenchimento, para cada Pessoa que Exerce o Controlo, de um Formulário de Autocertificação para Pessoas que Exercem o Controlo.

**Na qualidade de instituição financeira, não podemos prestar aconselhamento fiscal.**

Caso tenha alguma dúvida relacionada com o presente Formulário ou com a definição do seu estatuto de residência fiscal, deve obter aconselhamento independente e profissional junto de um consultor fiscal ou da autoridade tributária do seu local de residência.

Pode também obter mais informações no portal da OCDE para a troca automática de informações e na Diretiva Europeia relativa à Cooperação Administrativa.

**Proteção de dados .**

O tratamento de dados que constituam dados pessoais será efetuado da forma e para os efeitos indicados no Contrato.

- › Aquando do envio de relatórios às autoridades competentes, os seus dados pessoais são tratados pela Utmost Luxembourg S.A. e transmitidos em conformidade com os requisitos legais.
- › Receberá uma nota informativa relativa a este tratamento de dados antes de o relatório ser enviado à autoridade competente.
- › O utilizador dispõe de um mês para exercer os seus direitos de acesso, retificação, remoção, restrição, portabilidade ou oposição (se aplicável).
- › Se não recebermos uma resposta sua no prazo de um mês após o envio da nota informativa, presumiremos que os dados estão correctos e serão transmitidos, tal como estão, à autoridade competente.

\* Titulares de Conta são os tomadores do seguro ou quaisquer outras pessoas que tenham direito de acesso ao valor em numerário ou que tenham poderes para alterar os beneficiários da apólice.

**PARTE 1 IDENTIFICAÇÃO DO TITULAR DE CONTA**

Denominação Social da Entidade/Filial			
País de constituição ou organização			
Morada			
Rua/N.º			
Cidade/Localidade		Código postal	
País			

**PARTE 2 TIPO DE ENTIDADE (SELECIONE A OPÇÃO ADEQUADA)**

1. (a) Instituição Financeira - Entidade de Investimento

- i. Uma Entidade de Investimento situada numa Jurisdição Não Participante e gerida por outra Instituição Financeira  
(Nota: se assinalar esta opção, preencha também a Parte 2(2) abaixo)
- ii. Outra Entidade de Investimento

- (b)  Instituição Financeira - Instituição Depositária, Instituição Custodiante ou Empresa de Seguros Especificada

Caso tenha assinalado (a) ou (b) acima, indique, se existir, o Número de Identificação de Intermediário Global ("GIIN") do Titular de Conta obtido para efeitos da FATCA

- (c) Instituição Financeira - Não Reporte. Especifique a categoria de Instituição Financeira Não Reporte

- i. Entidade Pública
- ii. Organização Internacional
- iii. Banco Central
- iv. Fundo de Pensões de Participação Alargada
- v. Fundo de Pensões de Participação Limitada
- vi. Fundo de Pensões de (i) - (iii) supra
- vii. Veículo de Investimento Coletivo Isento
- viii. Trust (estrutura fiduciária) com Documentação do Trustee (fiduciário)
- ix. Emitente de Cartões de Crédito Qualificado
- x. Outra (especifique)

- (d)  ENF Ativa - uma sociedade cujas ações são regularmente negociadas num mercado regulamentado de valores mobiliários ou uma entidade relacionada de uma tal sociedade

No caso de uma Entidade Relacionada de uma sociedade cujas ações são regularmente negociadas num mercado regulamentado de valores mobiliários, indique o nome desta última sociedade da qual a Entidade indicada em (d) é uma Entidade Relacionada:

- (e)  ENF Ativa - uma Entidade Pública
- (f)  ENF Ativa - uma Organização Internacional
- (g)  ENF Ativa - diferente de (d)-(f)
- (h)  ENF Passiva

2. Caso tenha assinalado as opções 1(a)(i) ou 1(h):

- a. Indique o nome das Pessoas que Exercem o Controlo do Titular de Conta, e

- b. Preencha, para cada Pessoa que Exerce o Controlo, um Formulário de Autocertificação para Pessoas que Exercem o Controlo.

---

**PARTE 3 PAÍS DE RESIDÊNCIA PARA EFEITOS FISCAIS E RESPECTIVO NÚMERO DE IDENTIFICAÇÃO FISCAL OU EQUIVALENTE FUNCIONAL ("NIF")**


---

Preencha o quadro seguinte indicando (i) onde o Titular de Conta é residente fiscal (ou seja, onde tem a obrigação de pagar impostos) e (ii) o NIF do Titular de Conta em cada país indicado.

Se o Titular de Conta for residente fiscal em mais de três países, utilize outra folha.

**"NIF" (INCLUINDO O "EQUIVALENTE FUNCIONAL")**

O termo "NIF" significa Número de Identificação Fiscal, ou um equivalente funcional, na ausência do NIF. Um NIF é uma combinação exclusiva de letras ou números atribuída por uma jurisdição a uma pessoa singular ou a uma Entidade, sendo utilizado para identificar a pessoa singular ou a Entidade para efeitos de administração fiscal da jurisdição em causa.

Algumas jurisdições não emitem NIF. No entanto, é frequente estas jurisdições usarem outro número de elevada integridade com um nível de identificação equivalente (um "equivalente funcional"). Exemplos desse tipo de número incluem:

- › no que respeita a pessoas singulares, um número de segurança social, identificação de cidadão/pessoal/código/número de serviço e número de registo de residente
- › no que respeita a Entidades, o número/código de registo da empresa/negócio.

Poderá encontrar mais detalhes acerca dos NIF específicos de cada jurisdição em: [www.oecd.org/tax/automatic-exchange/crs-implementation-and-assistance/tax-identification-numbers/](http://www.oecd.org/tax/automatic-exchange/crs-implementation-and-assistance/tax-identification-numbers/).

Caso não seja possível indicar um NIF, especifique abaixo o motivo adequado, **A**, **B** ou **C**:

**Motivo A** O país no qual o Titular de Conta tem obrigação de pagar impostos não emite NIF aos respetivos residentes.

**Motivo B** O Titular de Conta não consegue obter um NIF ou um número equivalente (caso seja selecionado este motivo, explique no quadro abaixo as razões que impedem a obtenção de um NIF).

**Motivo C** Não é necessário NIF. (Nota: O Motivo C só deve ser selecionado se as autoridades do país de residência fiscal abaixo indicado não exigirem a divulgação do NIF).

PAÍSES FISCAIS (EVITE ABREVIATURAS)	NÚMERO DE IDENTIFICAÇÃO FISCAL ("NIF") (SE FOR O CASO)	MOTIVO PARA A INDISPONIBILIDADE DO NIF (A, B OU C)	EXPLICAÇÃO PARA A INDISPONIBILIDADE DO NIF (APENAS MOTIVO B)

---

**PARTE 4 DECLARAÇÃO E ASSINATURA**


---

Compreendo que a informação por mim fornecida se encontra abrangida pela totalidade das disposições dos termos e condições que regem a relação do Titular de Conta com a Utmost Luxembourg S.A., onde se especifica como a Utmost Luxembourg S.A. pode usar e partilhar a informação por mim fornecida à Utmost Luxembourg S.A.

Reconheço que a informação contida no presente Formulário e a informação relativa ao Titular de Conta podem ser comunicadas à autoridade tributária do país no qual esta(s) conta(s) é/são mantida(s) e que podem ser trocadas com as autoridades tributárias de outros países nos quais o Titular de Conta seja residente fiscal, caso esses países (ou as autoridades fiscais desses países) tenham celebrado Acordos de troca de informações sobre contas financeiras com o(s) país(es) no(s) qual/(is) a(s) conta(s) é/são mantida(s).

Certifico que estou a autorizado a assinar pelo Titular de Conta em relação a todas as contas a que o presente Formulário diz respeito.

**Declaro que, tanto quanto é do meu conhecimento, todas as afirmações constantes da presente declaração estão corretas e completas.**

Comprometo-me a avisar a Utmost Luxembourg S.A. num prazo de 30 dias de qualquer alteração das circunstâncias que afete o estatuto de residência fiscal ou que invalide a informação aqui contida, assim como a entregar à Utmost Luxembourg S.A. um Formulário de Autocertificação devidamente atualizado num prazo de 90 dias a contar da referida alteração de circunstâncias.

Nome completo

**ASSINATURA**

Data

d	d	m	m	a	a	a	a
---	---	---	---	---	---	---	---

Local

**Nota:** Indique a qualidade em que assina o presente Formulário.

Qualidade

## GLOSSÁRIO

**Nota:** As definições dos termos aqui utilizados destinam-se a auxiliá-lo no preenchimento deste formulário. Para mais informações, queira consultar os seguintes documentos da OCDE (disponíveis em inglês): “Norma Comum de Comunicação para a Troca Automática de Informações sobre Contas Financeiras” (a “NCC”), o “Comentário” conexo à NCC e as orientações nacionais. Estes documentos estão disponíveis no [portal da OCDE dedicado à troca automática de informações](#).  
Caso tenha alguma dúvida, contacte o seu consultor fiscal ou a autoridade tributária do seu país.

### “Titular da Conta”

O “Titular da Conta” é a pessoa indicada ou identificada como titular de uma Conta Financeira pela Instituição Financeira responsável pela manutenção da conta. Esta classificação é atribuída independentemente da pessoa ser uma Entidade flow-through. Assim, por exemplo, se um trust (estrutura fiduciária) ou património for indicado como titular de uma Conta Financeira, o trust (estrutura fiduciária) ou o património são o Titular da Conta, não o trustee (fiduciário) ou os proprietários ou beneficiários do trust (estrutura fiduciária). Do mesmo modo, se uma sociedade for indicada como titular de uma Conta Financeira, a sociedade é o Titular da Conta, não os sócios da sociedade. Uma pessoa, que não uma Instituição Financeira, que detenha uma Conta Financeira para benefício ou por conta de outra pessoa (na qualidade de agente, custodiante, mandatário, signatário, consultor de investimento ou intermediário) não é tratada como titular da conta; essa outra pessoa será tratada como titular da conta.

### “ENF Ativa”

Uma ENF é considerada uma ENF Ativa se cumprir qualquer um dos critérios abaixo indicados. Resumidamente, os critérios referem-se a:

- › ENF ativas em razão de rendimento e ativos;
- › ENF cotadas em bolsa;
- › Entidades Públicas, Organismos Internacionais, Bancos Centrais ou Entidades por estes integralmente detidas;
- › ENF de gestão de participações que integrem um grupo não financeiro;
- › ENF do tipo “start-up”;
- › ENF em liquidação ou em recuperação de insolvência;
- › centros de tesouraria que integrem um grupo não financeiro; ou
- › ENF sem fins lucrativos.

Uma entidade é classificada como ENF Ativa se cumprir qualquer um dos seguintes critérios:

- a) menos de 50% do rendimento bruto da ENF do ano civil anterior ou de outro período de reporte adequado corresponde a rendimento passivo e menos de 50% dos ativos detidos pela ENF no ano civil anterior ou noutro período de reporte adequado são ativos que produzem ou são detidos para produzirem rendimento passivo;
- b) as ações da ENF são regularmente negociadas num mercado regulamentado de valores mobiliários ou a ENF é uma Entidade Relacionada de uma Entidade cujas ações são regularmente negociadas num mercado regulamentado de valores mobiliários;
- c) a ENF é uma Entidade Pública, um Organismo Internacional, um Banco Central ou uma Entidade integralmente detida por um ou mais destes;
- d) uma parte substancial ou a totalidade das atividades da ENF consiste em deter (na totalidade ou em parte) as ações em circulação de uma ou várias subsidiárias com atividade diversa da de uma Instituição Financeira, ou conceder financiamento e prestar serviços a essas subsidiárias; no entanto, uma Entidade não se qualifica para este estatuto se a Entidade funcionar (ou agir) como um fundo de investimento, nomeadamente um fundo de “private equity”, um fundo de capital de risco, um fundo de aquisição com recurso a endividamento ou qualquer veículo de investimento cujo objetivo consista na aquisição de empresas ou na concessão de financiamento a empresas e, depois, detenha interesses nessas empresas sob a forma de ativos de capital para fins de investimento;
- e) a ENF não iniciou ainda a sua atividade e não tem histórico operacional (uma “ENF start-up”), mas está a investir capital em ativos com a intenção de exercer uma atividade diversa da de uma Instituição Financeira, desde que a ENF não se qualifique para esta exceção 24 meses após a data da sua constituição inicial;

- f) a ENF não foi uma Instituição Financeira nos últimos cinco anos e está em processo de liquidação de ativos ou a proceder a uma reorganização com a intenção de continuar ou recomeçar as suas operações numa actividade que não a de uma Instituição Financeira;
- g) a ENF realiza principalmente transações de financiamento e cobertura de risco com ou para Entidades Relacionadas que não são Instituições Financeiras e não presta serviços de financiamento ou cobertura de risco a Entidades que não sejam Entidades Relacionadas, desde que o grupo a que quaisquer Entidades Relacionadas tais pertencem desenvolva principalmente uma atividade diversa da de uma Instituição Financeira; ou
- h) a ENF cumpre todos os requisitos seguintes (uma “ENF sem fins lucrativos”):
- i) está constituída e opera na jurisdição do seu domicílio fiscal com fins exclusivamente religiosos, de beneficência, científicos, artísticos, culturais, desportivos ou educativos; ou está constituída e opera na jurisdição do seu domicílio fiscal e é uma organização profissional, associação comercial, câmara de comércio, organização sindical, organização agrícola ou hortícola, associação cívica ou uma organização cujo objeto exclusivo é a promoção do bem-estar social;
  - ii) está isenta de imposto sobre o rendimento na jurisdição do respetivo domicílio fiscal;
  - iii) não tem acionistas ou membros que sejam proprietários dos respetivos rendimento ou ativos, nem que deles beneficiem;
  - iv) a legislação aplicável da jurisdição do domicílio fiscal da ENF ou os estatutos da ENF não permitem que nenhuma parte do rendimento ou dos ativos da ENF seja distribuída a uma pessoa singular ou Entidade sem fins de beneficência, ou aplicada em seu benefício, salvo no âmbito das atividades de beneficência da ENF, como retribuição razoável por serviços prestados, ou como pagamento que represente o valor justo de mercado de uma propriedade adquirida pela ENF; e
  - v) a legislação aplicável da jurisdição do domicílio fiscal da ENF ou os estatutos da ENF estipulam que, em caso de liquidação ou dissolução da ENF, todos os seus ativos sejam distribuídos a um Organismo Público ou outra organização sem fins lucrativos, ou revertam para o Estado ou qualquer outra subdivisão política da jurisdição do domicílio fiscal da ENF.

**Nota:** Determinadas entidades (como EENF em Território dos EUA) podem reunir as condições para obter o estatuto de EENF Ativa no âmbito da FATCA, mas não o estatuto de ENF Ativa ao abrigo da NCC.

### “Controlo”

O “Controlo” sobre uma Entidade é normalmente exercido pelas pessoas singulares que detêm um interesse proprietário de controlo na Entidade (normalmente com base numa determinada percentagem, como 25%). Nos casos em que não existam pessoas singulares a exercer controlo através de interesses proprietários, as Pessoas que Exercem o Controlo sobre a Entidade serão as pessoas singulares que exercem o controlo sobre a Entidade por outros meios. Nos casos em que não sejam identificadas pessoas singulares a exercer controlo através de interesses proprietários, nos termos da NCC considera-se Pessoa Sujeita a Comunicação a pessoa singular que ocupa o cargo de diretor geral.

### “Pessoas que Exercem o Controlo”

“Pessoas que Exercem o Controlo” são as pessoas singulares que exercem o controlo sobre uma entidade. Nos casos em que a entidade é tratada como uma Entidade Não Financeira Passiva (“ENF Passiva”), uma Instituição Financeira tem a obrigação de determinar se as Pessoas que Exercem o Controlo são Pessoas Sujeitas a Comunicação. Esta definição corresponde ao termo “beneficiário efetivo” descrito na Recomendação 10 e na Nota Interpretativa da Recomendação 10 das Recomendações do Grupo de Ação Financeira (na versão de fevereiro de 2012).

No caso de um trust (estrutura fiduciária), as Pessoas que Exercem o Controlo são o(s) fundador(es), o(s) trustee(s) (fiduciários), o(s) administrador(es) (se for o caso), o(s) beneficiário(s) ou classe(s) de beneficiários, bem como quaisquer outras pessoas singulares que exerçam controlo efetivo sobre o trust (incluindo através de uma cadeia de controlo ou propriedade). Nos termos da NCC, o(s) fundador(es), o(s) trustee(s) (fiduciários), o(s) administrador(es) (se for o caso), e o(s) beneficiário(s) ou classe(s) de beneficiários são sempre tratados como Pessoas que Exercem o Controlo sobre um trust (estrutura fiduciária), independentemente de exercerem controlo sobre as atividades do trust (estrutura fiduciária).

Nos casos em que os fundadores do trust (estrutura fiduciária) sejam Entidades, a NCC estipula que as Instituições Financeiras também identifiquem as Pessoas que Exercem o Controlo sobre os fundadores e, se for aplicável, que as comuniquem como Pessoas que Exercem o Controlo sobre o trust (estrutura fiduciária).

No caso de uma construção jurídica diferente de um trust (estrutura fiduciária), “Pessoas que Exercem o Controlo” significa as pessoas em cargos equivalentes ou semelhantes.

#### **“Instituição Custodiante”**

O termo “Instituição Custodiante” significa qualquer entidade que detenha, como parte substancial da sua atividade, Ativos Financeiros por conta de terceiros. É o caso quando o rendimento bruto da Entidade imputável à custódia de Ativos Financeiros e a serviços financeiros conexos seja igual ou superior a 20% do rendimento bruto da Entidade pelo período mais curto dos dois a seguir indicados:

- i) o período de três anos findo a 31 de dezembro (ou o último dia de um exercício que não coincida com o calendário civil) que antecede o ano da determinação; ou
- ii) o período desde a criação da Entidade.

#### **“Instituição Depositária”**

O termo “Instituição Depositária” significa qualquer Entidade que aceite depósitos no exercício normal de uma atividade bancária ou similar.

#### **“FATCA”**

FATCA é o acrónimo de Foreign Account Tax Compliance Act, que designa as disposições jurídicas dos EUA relativas ao cumprimento fiscal para contas no estrangeiro, promulgadas em lei dos EUA no âmbito da iniciativa legislativa de incentivos à contratação para a recuperação do emprego (HIRE - Hiring Incentives to Restore Employment) de 18 de março de 2010. A FATCA cria um novo regime de comunicação e retenção na fonte para pagamentos efetuados a determinadas instituições financeiras e entidades que não sejam dos EUA.

#### **“Entidade”**

O termo “Entidade” significa uma pessoa jurídica ou uma construção jurídica, tal como uma empresa, uma organização, uma sociedade, um trust (estrutura fiduciária) ou uma fundação. Este termo abrange qualquer pessoa, à exceção de uma pessoa singular.

#### **“Instituição Financeira”**

O termo “Instituição Financeira” significa uma “Instituição Custodiante”, uma “Instituição Depositária”, uma “Entidade de Investimento” ou uma “Empresa de Seguros Especificada”. Consulte as orientações nacionais relevantes e a NCC para obter mais definições de classificações aplicáveis a Instituições Financeiras.

#### **“Entidade de Investimento”**

O termo “Entidade de Investimento” abrange dois tipos de Entidades:

- i) Uma Entidade que tenha como principal ramo de atividade uma ou várias das seguintes operações ou atividades para clientes ou em nome de clientes:
  - › transações com instrumentos do mercado monetário (cheques, letras e bilhetes, certificados de depósito, derivados, etc.), transações cambiais, transações com instrumentos sobre câmbios, taxas de juro e índices, transações com valores mobiliários ou transações com futuros sobre produtos de base;
  - › gestão de carteiras individuais e coletivas; ou
  - › outros tipos de investimento, administração ou gestão de Ativos Financeiros ou numerário em nome de terceiros.

Estas atividades ou operações não incluem a prestação de aconselhamento de investimento não vinculativo a um cliente.

- ii) O segundo tipo de “Entidade de Investimento” (“Entidade de Investimento gerida por outra Instituição Financeira”) é uma Entidade cujo rendimento bruto é principalmente imputável ao investimento, reinvestimento ou negociação de Ativos Financeiros, sendo a Entidade gerida por uma outra Entidade que seja uma Instituição Depositária, uma Instituição Custodiante, uma Empresa de Seguros Especificada ou o primeiro tipo de Entidade de Investimento.

#### **“Entidade de Investimento situada numa Jurisdição Não Participante e gerida por outra Instituição Financeira”**

O termo “Entidade de Investimento situada numa Jurisdição Não Participante e gerida por outra Instituição Financeira” significa qualquer Entidade cujo rendimento bruto seja principalmente imputável ao investimento, reinvestimento ou negociação de Ativos Financeiros, se a Entidade (i) for gerida por uma Instituição Financeira e (ii) não for uma Instituição Financeira numa Jurisdição Participante.

### **"Entidade de Investimento gerida por outra Instituição Financeira"**

Uma Entidade é "gerida por" outra Entidade se a Entidade gestora realizar, diretamente ou através de outro prestador de serviços em nome da Entidade gerida, qualquer uma das atividades ou operações descritas na alínea (i), supra, na definição de "Entidade de Investimento".

Só se considera que uma Entidade gere outra Entidade se tiver autoridade discricionária para gerir os ativos da outra Entidade (na totalidade ou em parte). Caso uma Entidade seja gerida por uma combinação de Instituições Financeiras, ENF ou pessoas singulares, considera-se que a Entidade é gerida por outra Entidade que seja uma Instituição Depositária, uma Instituição Custodiante, uma Empresa de Seguros Especificada ou o primeiro tipo de Entidade de Investimento, caso alguma das Entidades gestoras seja uma Entidade deste tipo.

### **"ENF"**

Uma "ENF" é uma Entidade que não reveste a forma de uma Instituição Financeira.

### **"Instituição Financeira Não Sujeita a Comunicação"**

O termo "Instituição Financeira Não Sujeita a Comunicação" significa qualquer Instituição Financeira que seja:

- › uma Entidade Pública, um Organismo Internacional ou um Banco Central, salvo nos casos de um pagamento que decorra de uma obrigação associada a uma atividade financeira comercial do tipo realizado por uma Empresa de Seguros Especificada, Instituição Custodiante ou Instituição Depositária;
- › um Fundo de Pensões de Participação Ampla; um Fundo de Pensões de Participação Reduzida; um Fundo de Pensões de uma Entidade Pública, Organismo Internacional ou Banco Central; ou um Emitente de Cartões de Crédito Qualificado;
- › um Veículo de Investimento Coletivo Isento; ou
- › um Trust (estrutura fiduciária) com Documentação do Trustee (fiduciário): um trust (estrutura fiduciária) em que o trustee (fiduciário) é uma Instituição Financeira Sujeita a Comunicação e comunica todas as informações exigíveis em relação a todas as Contas Sujeitas a Comunicação do trust (estrutura fiduciária);
- › qualquer outra instituição definida na legislação interna de um país como Instituição Financeira Não Sujeita a Comunicação.

### **"Jurisdição Participante"**

O termo "Jurisdição Participante" significa uma jurisdição onde existe um acordo segundo o qual serão fornecidas as informações necessárias para a troca automática de informações sobre contas financeiras definidas na Norma Comum de Comunicação e que esteja identificada numa lista pública.

### **"Instituição Financeira numa Jurisdição Participante"**

O termo "Instituição Financeira numa Jurisdição Participante" significa (i) qualquer Instituição Financeira que tenha domicílio fiscal numa Jurisdição Participante, excluindo qualquer sucursal dessa Instituição Financeira situada fora da jurisdição em causa, e (ii) qualquer sucursal de uma Instituição Financeira que não tenha domicílio fiscal numa Jurisdição Participante, se a sucursal estiver situada numa Jurisdição Participante.

### **"NFE Passiva"**

Nos termos da NCC, uma "NFE Passiva" significa qualquer ENF que não seja uma ENF Ativa. Uma Entidade de Investimento situada numa Jurisdição Não Participante e gerida por outra Instituição Financeira também é tratada como uma ENF Passiva para efeitos da NCC.

### **"Entidade Relacionada"**

Considera-se que uma Entidade é uma "Entidade Relacionada" de uma outra Entidade se uma das Entidades controlar a outra ou se ambas as Entidades estiverem sob controlo comum de uma terceira. Para esse efeito, o controlo presume a propriedade direta ou indireta de mais de 50% dos direitos de voto e do valor de uma Entidade.

### **"Conta Sujeita a Comunicação"**

O termo "Conta Sujeita a Comunicação" significa uma conta de que sejam titulares uma ou mais Pessoas Sujeitas a Comunicação ou uma ENF Passiva em que uma ou mais Pessoas que Exercem o Controlo sejam Pessoas Sujeitas a Comunicação.

### **"Jurisdição Sujeita a Comunicação"**

Uma Jurisdição Sujeita a Comunicação é uma jurisdição onde existe uma obrigação de prestação de informação sobre contas financeiras e que está identificada numa lista pública.

**“Pessoa de Jurisdição Sujeita a Comunicação”**

Uma Pessoa de Jurisdição Sujeita a Comunicação é uma Entidade com domicílio fiscal numa ou mais Jurisdições Sujeitas a Comunicação nos termos da legislação tributária das jurisdições em causa - por referência à legislação em vigor no país onde a Entidade está estabelecida, foi constituída ou é gerida. Uma Entidade como uma sociedade, uma sociedade de responsabilidade limitada ou outra construção jurídica similar que não tenha domicílio para efeitos fiscais será tratada como domiciliada na jurisdição onde se situem os órgãos de gestão efetivos. Caso uma Entidade deste tipo certifique que não tem domicílio fiscal, deve preencher o formulário com a indicação do endereço do seu escritório principal.

As Entidades com duplo domicílio fiscal podem basear-se nas regras de desempate contidas nas convenções fiscais (se existirem) para determinarem o respetivo domicílio para efeitos fiscais.

**“Pessoa Sujeita a Comunicação”**

Uma “Pessoa Sujeita a Comunicação” define-se como uma “Pessoa de Jurisdição Sujeita a Comunicação”, que não seja:

- › uma empresa cujas ações sejam regularmente negociadas num ou vários mercados regulamentados de valores mobiliários;
- › uma empresa que seja uma Entidade Relacionada de uma empresa descrita na alínea (i);
- › uma Entidade Pública;
- › uma Organização Internacional;
- › um Banco Central; ou
- › uma Instituição Financeira (exceto no caso de uma Entidade de Investimento descrita no subparágrafo A(6) b) da NCC que não seja uma Instituição Financeira numa Jurisdição Participante. Este tipo de Entidades de Investimento é tratado como uma ENF Passiva).

**“Domicílio para Efeitos Fiscais”**

Cada jurisdição tem as suas próprias regras para definir o domicílio fiscal, e fornecerem informações sobre como determinar se uma entidade tem domicílio fiscal naquela jurisdição no portal da OCDE dedicado à troca automática de informações. Regra geral, uma Entidade será considerada como tendo estabelecimento estável para efeitos fiscais numa jurisdição se, ao abrigo da legislação dessa jurisdição (incluindo as convenções fiscais), pagar ou devesse pagar impostos nessa jurisdição em razão da localização do respetivo domicílio, sede, local de constituição ou qualquer outro critério de natureza similar, e não apenas de fontes nessa jurisdição. As Entidades com duplo domicílio fiscal podem basear-se nas regras de desempate contidas nas convenções fiscais (se existirem) para a resolução de casos de duplo domicílio fiscal e determinar o respetivo domicílio para efeitos fiscais. Uma Entidade como uma sociedade, uma sociedade de responsabilidade limitada ou outra construção jurídica similar que não tenha domicílio registado para efeitos fiscais será tratada como domiciliada na jurisdição onde se situem os respetivos órgãos de gestão. Para obter mais informações sobre domicílio fiscal, contacte um consultor fiscal ou consulte o portal da OCDE dedicado à troca automática de informações.

**“Empresa de Seguros Especificada”**

O termo “Empresa de Seguros Especificada” significa qualquer Entidade que seja uma empresa de seguros (ou a sociedade gestora de uma empresa de seguros) que emita Contratos de Seguro com Valor em Numerário ou Contratos de Anuidade ou que tenha a obrigação de efetuar pagamentos relativos a contratos desse tipo.

**“NIF” (Incluindo o “equivalente funcional”)**

O termo “NIF” significa Número de Identificação Fiscal, ou um equivalente funcional, na ausência do NIF. Um NIF é uma combinação exclusiva de letras ou números atribuída por uma jurisdição a uma pessoa singular ou a uma Entidade, sendo utilizado para identificar a pessoa singular ou a Entidade para efeitos de administração fiscal da jurisdição em causa. Está disponível informação detalhada sobre os NIF admissíveis no portal da OCDE dedicado à troca automática de informações.

Algumas jurisdições não emitem NIF. No entanto, é frequente estas jurisdições usarem outro número de elevada integridade com um nível de identificação equivalente (um “equivalente funcional”). São disso exemplo, no caso de Entidades, um código ou número de identificação da pessoa coletiva ou de registo.

A WEALTH *of* DIFFERENCE

[www.utmostinternational.com](http://www.utmostinternational.com)

Utmost Luxembourg S.A. está registada no R.C.S. sob o número B37604 e é regulada pela Commissariat aux Assurances (CAA)  
Sede social: 4, rue Lou Hemmer, L-1748 Luxembourg, Grand-Duché de Luxembourg  
Utmost Wealth Solutions está registada no Luxembourg com o nome comercial de Utmost Luxembourg S.A.